



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047762-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCILENE DE PÁDUA DUTRA, é agravado BANCO PINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2047762-07.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUCILENE DE PÁDUA DUTRA

AGRAVADOS: BANCO PINE S/A

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL)

JUIZ/JUÍZA: ANA CAROLINA GUSMÃO DE SOUZA COSTA

VOTO Nº: 7553

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros em nome da coexecutada Lucilene, por não comprovar a natureza impenhorável dos valores bloqueados.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são impenhoráveis com base nos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil e se há comprovação de que constituem reserva financeira destinada à subsistência.

III. Razões de Decidir 3. Não há comprovação de que os valores bloqueados são provenientes de remuneração ou que constituem reserva financeira protegida, conforme exigido pelos incisos IV e X do artigo 833 do CPC. 4. A jurisprudência recente do STJ estabelece que a impenhorabilidade de valores em conta corrente requer comprovação de que se trata de reserva financeira destinada à subsistência.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores em conta corrente requer comprovação de que se trata de reserva financeira destinada à subsistência. 2. A ausência de comprovação documental impede o reconhecimento da impenhorabilidade.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 835, I; art. 832; art. 833, incisos IV e X; art. 836.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/02/2024, DJe 23/05/2024. TJSP, Agravo de Instrumento

2380186-63.2024.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 14/01/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2353087-21.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024. STJ, AgInt no AREsp n. 2.255.131/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12/06/2023. STJ, AgInt no REsp n. 1.875.338/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 08/02/2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2254100-81.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2186545-18.2021.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 1242 dos autos origem, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros encontrados em nome da coexecutada Lucilene, nos seguintes termos: *“1. Fls. 1.405/11: A coexecutada Lucilene não logrou comprovar, como lhe incumbia, a natureza impenhorável dos numerários constritos (art. 854, § 3º, CPC), sequer apresentou extrato bancário apto a comprovar a origem das verbas penhoradas. Ademais, apesar do valor ser baixo frente ao débito em execução, a quantia não poderá ser considerada irrisória se comparada ao salário mínimo nacional. Sendo assim, rejeito a impugnação”*.

Recorre a coexecutada (fls. 1/9), sustentando, em apertada síntese, que os valores bloqueados são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo, portanto, impenhoráveis, independentemente de sua natureza e mesmo que mantidos em conta corrente ou em outras aplicações financeiras; que cabe ao exequente *“demonstrar eventual abuso ou má-fé aptos a afastar referida impenhorabilidade”*; e, por fim, que a penhora não pode ser levada a efeito, porquanto o valor bloqueado será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Foi concedido o efeito suspensivo, apenas para

que os valores constrictos permaneçam depositados em conta judicial vinculada ao processo, até o julgamento deste recurso (fls. 13).

Apresentou a agravante oposição ao julgamento virtual (fls. 17).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 10/11), com resposta a fls. 19/30.

É o relatório.

De proêmio, rejeito a oposição ao julgamento virtual, observando não se discutir, aqui, tutela provisória de urgência ou evidência, sendo inaplicável ao caso em testilha o disposto no art. 937, VIII, do Código de Processo Civil, rememorando-se que, “[...] *certo ou errado, existe escolha deliberada do direito positivo para limitar a sustentação oral nos agravos de instrumento para as situações que tenham como objeto a tutela provisória. Tal limitação não pode ser extravasada pela via interpretativa, pois não é fruto de omissão ocasional [...]*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.363).

Assim, cabível o pronto julgamento do recurso, virtualmente, medida que melhor atende aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, inexistindo prejuízo às partes.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Oposição ao julgamento virtual apresentado pelo agravante. Indeferimento. Art. 146, § 4º, do RITJSP e no art. 937, inciso VIII, do CPC. Recurso que não versa sobre tutela de urgência e não admite sustentação oral. Possibilidade de julgamento virtual, sem qualquer nulidade, medida que atende aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo. Decisão que não conheceu de

pedido de anulação, por fraude, de venda de imóvel que outrora fora indicado, pela executada, como caução em tutela de urgência de sustação dos protestos dos títulos executados. Insurgência do exequente. Dever de manutenção da garantia prestada nos

conexos autos declaratórios que não se esvaiu com a improcedência do pedido. Caução

cuja finalidade é de contracautela, assegurando à parte adversa reparação por eventuais danos advindos da concessão de ordem antecipatória. Imóvel que, aqui, ao

garantir a reparação por danos advindos da desacolhida do pedido declaratório, acabou por também assegurar, por transverso, o crédito estampado nos títulos cuja declaração de inexigibilidade se intentava, agora executados. Alienação do imóvel, contudo, que se deu antes do aforamento da execução. Circunstância apta a caracterizar, em tese, fraude contra credores, se presentes os demais requisitos.

Temática não passível de aviamento nos próprios autos executórios. Necessário o ajuizamento de ação autônoma. Arts. 161 do Código Civil e 790, VI, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento

2041003-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024, destaque nosso).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Se de um lado o art. 835, I, do CPC, estabelece que “a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”; de outro, o art. 832, do mesmo diploma legal, ressalva que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis” e o art. 833 especifica: “São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador

autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; [...] § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

A jurisprudência da Corte Superior vinha entendendo que ao devedor é possível o amearhar de quantia em meios outros, que não somente a conta poupança, ainda assim sendo de presumida essencialidade e, portanto, impenhoráveis os valores lá entesourados, até o limite de quarenta salários-mínimos.

Em recente julgamento, entretanto, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA [...] 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco

financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida construtiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. [...]” [...]” (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024, destaque nosso)

Vê-se, pois, que, pela recente compreensão jurisprudencial, são impenhoráveis os valores entesourados, pelo devedor, inferiores a quarenta salários-mínimos em outros tipos de investimentos que não somente

caderneta de poupança, desde que demonstrado que constituem reserva para o mínimo existencial.

Ocorre que, no caso em comento, consoante bem consignado pela douta magistrada de primeiro grau, a executada sequer apresentou os extratos das contas bancárias nas quais ocorreram os bloqueios, a fim de demonstrar a origem e a natureza dos valores constritos.

Portanto, não demonstrado que os valores constritos se referem à reserva de patrimônio destinada a assegurar à subsistência da agravante e de sua família, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores em conta bancária. A recorrente alega que a impenhorabilidade da conta já foi reconhecida em 2021, configurando coisa julgada, e que os valores são impenhoráveis conforme o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são impenhoráveis com base nos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil e se há coisa julgada sobre a impenhorabilidade da conta. III. Razões de Decidir Não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou preclusão, pois em decisão anterior se reconheceu a impenhorabilidade de valores específicos, não da conta em si. Não há comprovação de que os valores bloqueados são provenientes de remuneração ou que constituem reserva financeira protegida, conforme exigido pelos incisos IV e X do artigo 833 do CPC. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores em conta corrente requer comprovação de que se trata de reserva financeira destinada à subsistência. 2. A ausência de comprovação documental impede o reconhecimento da impenhorabilidade. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 833, incisos IV e X. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1582264/PR, Rel. Min^a. Regina

Helena Costa, T1 – Primeira Turma, j. 21/06/2016, DJe 28/06/2016. STJ, AgRg no REsp 1566145/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, T2 - Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 18/12/2015.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2380186-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário com garantia hipotecária. Penhora de valor em conta corrente da executada – Decisão rejeitou o pedido de desbloqueio de valores penhorados na conta corrente da coexecutada, via Sisbajud – Pretensão ao desbloqueio da quantia, reconhecendo-se a impenhorabilidade – Descabimento – A norma do art. 833, X, do CPC, confere presunção absoluta de impenhorabilidade somente a valores aplicados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos – Possibilidade de extensão da impenhorabilidade às demais aplicações financeiras, desde que assemelhadas à poupança, isto é, constituírem reserva perene de valor destinado a proteger o devedor e seu núcleo familiar em caso de emergência ou imprevisto – Ônus da devedora produzir prova de que a aplicação diversa da poupança se destina à proteção da subsistência – Precedente do STJ – REsp nº 1.677.144/RS – Ausente comprovação, no caso concreto, de que o valor bloqueado na conta da devedora agravante se destina a salvaguardar sua subsistência – Possibilidade da manutenção do bloqueio – Decisão mantida – Recurso negado. Decadência – Alegação de decadência do direito da exequente, por deixar de pleitear atos expropriatórios antes de concluída a execução da garantia hipotecária – Descabimento – Inteligência do art. 851 do CPC – Recurso negado. Prescrição intercorrente – Cédula de crédito bancário cujo prazo prescricional é trienal (art. 44 da Lei 10.931/04 c.c. art. 70 da Lei Uniforme de Genebra) – Aplicação das teses firmadas pelo STJ em Incidente de Assunção de Competência 001 (REsp 1.604.412/SC) – Não caracterizada a inércia da exequente – Conforme referido, somente após a adjudicação dos imóveis oferecidos em garantia hipotecária e

apuração de eventual saldo devedor residual seria possível prosseguir com outros atos constritivos, nos termos do art. 851 do CPC – Inércia da exequente genericamente alegada – Ausência de indicação de remessa dos autos ao arquivo ou paralização processual por período superior ao prazo prescricional – Recurso negado. Ilegitimidade passiva ad causam – Tema que já foi objeto de decisão em embargos à execução, reconhecendo a pertinência subjetiva passiva da recorrente – Questão sobre a qual se operou a preclusão – Inteligência dos arts. 505 e 507 do CPC – Recurso não conhecido quanto ao tema. Recurso negado, na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2353087-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024, destaque nosso)

No mesmo passo, não merece acolhida a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado (R\$ 3.966,54), diante da sua irrisoriedade em relação ao valor da execução (R\$ 927.708,44).

Inaplicável, na hipótese dos autos, a disposição contida no art. 836 do Código de Processo Civil, pois tal disposição incide apenas quando há o apenamento de bens outros, que não dinheiro, de modo a que se não penhorem ativos cujo custo da expropriação supere o valor do bem, evitando-se a prática de atos vãos e em oneração ao credor.

É dizer, o objetivo da norma sobredita “[...] *não é o de afastar a constrição tão-somente porque seu valor é pequeno em relação ao todo. O que se vislumbra é a proteção do credor (não do devedor), a fim de que não tenha que arcar com custos significativos para a constituição do gravame que não poderá ser recebido posteriormente*”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302335-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023).

Assim, irrelevante se de menor monta o apenamento promovido, pois, em dinheiro, atende sempre ao interesse do credor,

ainda que minimamente.

Em igual soar, seguem precedentes do E. STJ:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **“A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida” (AgInt no REsp n. 1.959.668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022).** 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ) 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de constrição dos valores indicados. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 5. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp n. 2.255.131/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)*

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE QUE IRRISÓRIOS. IMPERTINÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BACenJud, em razão da só inexpressividade do montante em face do total da dívida. Precedentes: AgRg no AREsp 826.651/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/4/2016; AgRg no***

REsp 1.528.914/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/9/2015; AgRg no REsp 1.383.159/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/9/2013. 2. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp n. 1.875.338/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.)

Já decidiu, ainda, esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO 'ON LINE'. Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores Descabimento - Hipótese em que inaplicável o art.836 do CPC - Bloqueio que atende ao interesse do exequente de satisfação do valor executado, ainda que minimamente – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2254100-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Penhora on line - Pleito de desbloqueio por considerar a quantia ínfima - Indeferimento – Inconformismo – Documentos anexados que comprovam a hipossuficiência financeira do executado, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita - Inexistência de qualquer das hipóteses descritas no art.833 do CPC, que autoriza o bloqueio – Construção que atende ao interesse do exequente, ainda que em minimamente – Inaplicável a regra do art.836 do CPC – Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2186545-18.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021).

Irretocável, portanto, o provimento exprobado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, ficando reconhecido o prequestionamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator